



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2024

Do: Setor de Licitação

Para: Setor Jurídico Municipal

Assunto: Parecer Jurídico de Julgamento de Impugnação

Data: 27/08/2024

Tendo sido realizada publicação do edital, abertura da cessão para o dia 30/08/2024, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2024, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSBORDO/TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIARES E COMERCIAIS. Conforme especificações no Anexo I do Edital.

A empresa KURICA AMBIENTAL S.A, apresentou IMPUGNAÇÃO na data de ontem dia 26/08/2024, alegando que falta documento documentos de habilitação conforme segue anexo a impugnação.

Posto isso, solicito a Jurídica Municipal o análise do Processo para fins de emissão de parecer referente de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, que segue em anexo.

Sendo assim, fico no aguardo do parecer de análise da Manifestação de Recurso.

Atenciosamente,

Tiago S. Rodrigues

Pregoeiro

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

**EDITAL PREGÃO ELETRONICO N.º 43/2024
(Processo Administrativo n.º 83/2024)**

KURICA AMBIENTAL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.706.588/0002-23, sediada na Rodovia Celso Garcia Cid, 12.633 (PR445/KM367), Gleba Fazenda Cafezal, CEP: 86044-290, Londrina – Paraná, neste ato representada por sua representante legal a Sra. Elisangela Marcelli Areano Arduin, portadora da Carteira de Identidade nº 5.091.301-5 e do CPF nº 016.722.989-38, residente e domiciliada à Rua Paulo Frontin, nº 253, apto 303, Centro, Ibiporã – PR, CEP: 86.200-000, endereço eletrônico: elisangela@kurica.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

em face ao Edital nº 43/2024, do Município de Barra do Jacaré, o que faz nos termos das razões de fato e motivos de direito a seguir consubstanciadas:

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que a presente impugnação é devidamente tempestiva, conforme versa o edital em epígrafe:

*10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. **as úteis** anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes com as propostas.*

Assim, atestada a tempestividade da presente impugnação, considerando que o certame em questão ocorrerá em 30 de agosto de 2024.

2. DOS FATOS MOTIVADORES DA IMPUGNAÇÃO

A avaliação minuciosa do edital revela a falta de requisitos essenciais, cuja ausência pode acarretar contratações inadequadas e prejuízos ao interesse público. São eles:

A - Falta da exigência de Licença do Instituto Água e Terra (IAT) para Disposição Final de Resíduos:

A atividade de disposição final de resíduos sólidos, objeto do certame, requer a obtenção de licença ambiental específica, conforme estipulado na Portaria IAP n.º 224/07 e no artigo 9º da Lei Estadual n.º 12.493/1999. A omissão dessa exigência no edital infringe o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e compromete a conformidade ambiental da contratação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado a necessidade de exigências ambientais específicas em licitações para serviços que envolvam riscos ambientais potenciais (Acórdão TCU n.º 1.542/2018 – Plenário).

B - Ausência de exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do IBAMA:

A atividade de transporte e disposição de resíduos sólidos está incluída nas atividades potencialmente poluidoras descritas no Anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. A falta dessa exigência no edital vai contra a Resolução CONAMA n.º 237/1997, que regulamenta o licenciamento ambiental no Brasil, e o Decreto n.º 6.514/2008, que prevê sanções para atividades realizadas sem as licenças ambientais necessárias. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n.º 1.411.408/SC, destacou a importância do Cadastro Técnico Federal para a fiscalização e controle ambiental, reforçando a necessidade de tal exigência em processos licitatórios que envolvem atividades com potencial de poluição.

C - Inexistência de Licença de Transporte de Resíduos do IAT:

O transporte de resíduos sólidos também demanda licença específica do IAT, conforme estabelecido na Resolução SEMA n.º 032/2008, que regula o transporte de resíduos no Estado do Paraná. A ausência dessa licença contraria os princípios da prevenção e da precaução, consagrados na Lei Estadual n.º 12.493/1999 e na Lei Federal n.º 6.938/1981, que estabelecem a Política Nacional do Meio Ambiente. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) tem mantido posição similar em suas decisões, sublinhando a importância de todas as licenças ambientais necessárias como condição de habilitação em processos licitatórios (Acórdão TCE/PR n.º 5.125/2017 - Primeira Câmara).

D - Omissão de Planilha de Composição de Custos:

O edital também apresenta falhas ao não incluir uma planilha detalhada de composição de custos, o que representa uma violação direta ao princípio da economicidade e à transparência do processo licitatório. A ausência dessa planilha impede a análise adequada das propostas, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com o artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993. Em decisão recente, o TCU, no Acórdão n.º 2.618/2019 - Plenário, determinou a anulação de um processo licitatório exatamente pela falta de detalhamento adequado dos custos, ressaltando a importância da transparência e precisão nas composições de custos como elementos cruciais para a economicidade da contratação.

A ausência de exigências ambientais e a falta de detalhamento da composição de custos contrariam as melhores práticas e entendimentos consolidados nos tribunais superiores e órgãos de controle, como TCU e TCE/PR, que reiteram a importância dessas condições para garantir a integridade do processo licitatório e a preservação do meio ambiente.

3. DOS PEDIDOS

Posto isto, requer a Vossa Senhoria, a procedência da presente impugnação com o fito de que sejam sanadas as irregularidades presentes no instrumento convocatório, retificando-o e apresentando de forma transparente todas as informações solicitadas, conforme abaixo

1. O acolhimento desta impugnação, determinando-se a retificação do edital para incluir as exigências de licenças ambientais do IAT e do IBAMA, bem como a apresentação de uma planilha detalhada de composição de custos, conforme fundamentação apresentada;
2. A suspensão do certame, caso necessário, até que sejam feitas as devidas correções no edital, garantindo-se a adequação do processo licitatório às normas legais e constitucionais;
3. A notificação de todos os interessados e participantes do certame acerca das alterações promovidas no edital, em cumprimento ao princípio da publicidade, assegurando-se ampla concorrência e igualdade de condições entre os licitantes.

Certos do acolhimento da presente impugnação, reiteram-se os préstimos de estima e consideração.

Londrina 26 de agosto de 2024.

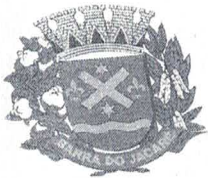
07.706.588/0002-23

KURICA AMBIENTAL S/A

Rod. Celso Garcia Cid,
LM 367 - PR 445 - GLEBA CAFEZAL
CEP 86044-290 - LONDRINA - PR


KURICA AMBIENTAL S/A
CNPJ/MF nº 07.706.588/0002-23
Elisangela Marcella Areano Arduin
OAB/PR 33.178
Representante Legal
RG: 5.091.301-5
CPF: 016.722.989-38

KURICA AMBIENTAL S/A | SETOR DE LICITAÇÕES
Contato: (43) 3374-4400 | E-mail: elisangela@kurica.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa n°. 96 Centro, Barra do Jacaré/PR
Telefone/Fax (43) 3537-1212 – CEP 86.385-000

MEMORANDO

Exmo. Senhor
Edimar de Freitas Alboneti
Prefeito Municipal

Barra do Jacaré - PR, 03 de setembro de 2024


Prezado Senhor,

Venho, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico N.º 43/2024), cuja justificativa deu-se após a impugnação da empresa KURICA AMBIENTAL S/A, a mesma alega falta de documentos no rol de documentos de habilitação. Mediante tais apontamentos, alguns documentos apontados pela manifestante seria o caso de retificar o edital e acrescentá-los, toda via ouve apontamento da omissão da Planilha de Composição de Custos, que de fato não tem anexo ao processo licitatório.

Posto isso, venho solicitar a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório, para elaboração de uma Planilha de Composição de Custo, pois, apresenta-se como ferramenta de apoio à realização de estimativas da contratação e para análise das propostas na fase de pregão e eventuais prorrogações contratuais.

Aguardamos a apreciação e aprovação de Vossa Excelência para podermos dar continuidade às ações pertinentes a este processo.

Atenciosamente,



Amañido Aparecido do Nascimento
Sec. de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente



**SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA
ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE**

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93
Rua Rui Barbosa, 104 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1133
CEP: 86.385-000 - E-mail: agricultura@barradojacare.pr.gov.br

Ofício N.º 036/2024

Barra do Jacaré, 03 de setembro de 2024

Edimar de Freitas Alboneti
Prefeito Municipal

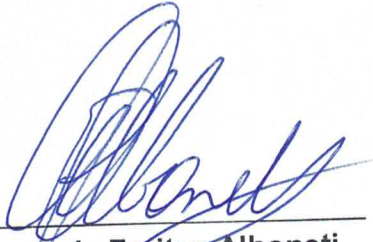
Preliminarmente, foi solicitada mediante memorando expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, a realizar o Processo Licitatório para Serviço de Engenharia para Transbordo/Transporte de Resíduos Sólidos, Domiciliares e Comerciais, gerados no Município de Barra do Jacaré-PR.

Venho por meio deste, solicitar a **REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório (Pregão Eletrônico N°43/2024), para elaboração de Planilha de Composição de Custo, a fim de trazer uma segurança maior para os licitantes quando forem elaborar suas propostas.

Assim, que conseguir sanar as falhas lançaremos um novo processo para a contratação do objeto em pauta.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,



Edimar de Freitas Alboneti
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2024

Do: Setor de Licitação

Para: Setor Jurídico Municipal

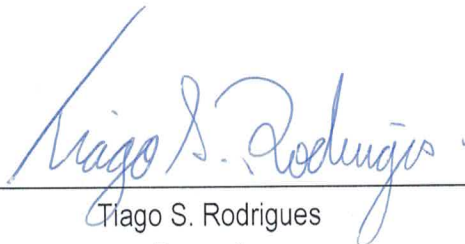
Assunto: Parecer Jurídico de Revogação

Venho por meio deste solicitar PARECER JURÍDICO de análise da legalidade do pedido de REVOGAÇÃO do processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 43/2024.

Segue anexo o processo na íntegra onde consta a solicitação a justificativa do Secretário do Sr. Amarildo Aparecido do Nascimento, e a solicitação do Sr. Prefeito Edimar de Freitas Alboneti.

Na certeza de ser atendido, fico no aguardo do parecer de análise do pedido de REVOGAÇÃO.

Atenciosamente,



Tiago S. Rodrigues
Pregoeiro

82
9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR



Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 220/2024

Processo Administrativo nº 83/2024

Pregão Eletrônico nº 43/2024

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a legalidade da revogação de processo licitatório

Processo licitatório. Parecer favorável à anulação do processo.

1. RELATÓRIO

O Senhor Amarildo Aparecido do Nascimento, Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente solicitou a anulação do Pregão Eletrônico nº 43/2024, alegando que foram realizados alguns apontamentos relevantes no tocante ao processo que deu ensejo ao edital de licitação em pauta. Dentre as falhas apontadas na impugnação, a que guarda maior pertinência e traz a necessidade de retificação é a ausência de planilha de composição de custos. Dessa forma o processo em questão passará por grandes alterações, especialmente em relação a previsão dos custos orçados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O princípio da legalidade, na seara do Direito Administrativo, possui contornos próprios que lhe garantem certa autonomia em relação ao princípio da legalidade geral. Assim, vejamos a lição trazida por Hely Lopes Meireles:

“Com efeito, se na administração da coisa particular é viável que se pratique qualquer ato não proibido pela lei, na administração pública as rédeas da legalidade são justas: ao administrador somente é dado atuar

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal



43
g

nos exatos limites dispostos na lei, sendo restrita sua autonomia. Significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal (MEIRELLES, 2003, p. 86).” (negritamos).

O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que cabe à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, assim rege a Súmula 473:

“Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, infere-se que a decisão mais acertada é a de anular o pregão em questão.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, esta Advogada Pública entende pela legalidade da anulação do Pregão Eletrônico nº 43/2024, a fim de que possa ser realizado um novo processo com os dados retificados.

Ressalte-se que a manifestação dessa Advogada Pública no caso é meramente opinativa, cabendo o juízo de conveniência e oportunidade à autoridade competente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO
JACARÉ/PR**
Procuradoria Jurídica Municipal



87
g

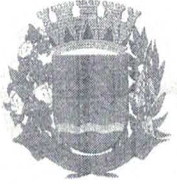
Barra do Jacaré/PR, 04 de setembro de 2024



RAFAELA SEDASSARI MORAES

OAB/PR 105.870

Advogada Pública



**SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA
ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE**

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 104 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1133
CEP: 86.385-000 - E-mail: agricultura@barradojacare.pr.gov.br

REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2024

Prefeito Municipal Edimar de Freitas Alboneti, torna-se público a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 43/2024, conforme as justificativas e parecer jurídico.

Barra do Jacaré - PR, 17 de setembro de 2024.

Atenciosamente,



Edimar de Freitas Alboneti
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2024

Prefeito Municipal Edimar de Freitas Alboneti, torna-se público a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 43/2024, conforme as justificativas e parecer jurídico.

Barra do Jacaré - PR, 17 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ednalberto Goulart
Código Identificador:DEB9032F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/09/2024. Edição 3113
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>